



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 01/2026

Inscrição nº: 085.***.***-27 – Data de nascimento: 10/11/1995

Objeto do Recurso: Novo recurso contra resultado preliminar

I – PRELIMINARMENTE

O presente recurso reproduz, em essência, os mesmos fundamentos já analisados e anteriormente indeferidos por esta Comissão, especialmente no que se refere às alegações de ausência de memória de cálculo, suposta violação ao contraditório, necessidade de divulgação de planilhas individualizadas e nulidade do resultado preliminar. Não houve a apresentação de fato novo, documento superveniente ou indicação de erro material específico que justificasse a reavaliação da decisão já proferida. Trata-se, portanto, de mera reiteração argumentativa, sem inovação jurídica relevante apta a modificar o entendimento anteriormente firmado.

II – DO TRECHO DO RECURSO E DA RESPOSTA ADMINISTRATIVA

Trecho do Recurso:

“A Administração limitou-se a divulgar apenas a pontuação final consolidada, sem apresentar a memória de cálculo individualizada, a discriminação da pontuação por itens e a documentação considerada.”

Resposta:

O Edital nº 01/2026 estabelece de forma clara e objetiva, em seu Item 11, os critérios de pontuação aplicáveis ao Processo Seletivo Simplificado, definindo a atribuição de pontos para a formação técnica apresentada, para os cursos de extensão realizados, considerados conforme a respectiva carga horária, e para a experiência profissional comprovada, sendo esta contabilizada à razão de 1 (um) ponto por ciclo completo de 30 (trinta) dias de exercício, até o limite máximo de 120 (cento e vinte) pontos.

A pontuação atribuída decorre exclusivamente da aplicação matemática dos critérios previamente estabelecidos no edital aos documentos formalmente apresentados pelos candidatos. Trata-se de ato administrativo vinculado, desprovido de margem para juízo subjetivo ou discricionariedade avaliativa. Nessas circunstâncias, a motivação do ato encontra-se na própria regra editalícia e na operação aritmética realizada, sendo desnecessária fundamentação individual adicional quando inexistente qualquer avaliação subjetiva ou decisão discricionária. A motivação, portanto, é objetiva, verificável e previamente conhecida por todos os participantes do certame.

Ademais, o edital não estabelece a obrigatoriedade de divulgação pública da planilha individual detalhada de todos os candidatos, limitando-se a prever a publicação da classificação e da pontuação final obtida. Ao proceder dessa forma, a Administração observou rigorosamente

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature and a circular stamp.



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

as disposições do instrumento convocatório, em estrita conformidade com o princípio da vinculação ao edital. A divulgação da pontuação consolidada encontra pleno respaldo nas regras previamente estabelecidas, não havendo qualquer ilegalidade no procedimento adotado.

Trecho do Recurso:

“Não há como recorrer de algo cujo conteúdo não é plenamente acessível.”

Resposta:

O direito ao recurso foi plenamente assegurado nos termos do Item 17 do edital, tendo sido oportunizado prazo regular para manifestação dos candidatos. O recurso administrativo, por sua natureza, destina-se à revisão da própria pontuação do interessado, não se configurando como instrumento de fiscalização ampla e irrestrita da documentação apresentada por terceiros. A eventual disponibilização pública de documentos individuais de outros candidatos encontraria óbice na proteção de dados pessoais, na preservação da intimidade profissional e, ainda, na inexistência de previsão expressa no edital nesse sentido. A jurisprudência administrativa é pacífica ao reconhecer que o contraditório se exerce em relação ao ato que afeta diretamente o interessado, não implicando direito de acesso irrestrito à documentação de outros participantes do certame.

Trecho do Recurso:

“Não há como aferir se o candidato classificado em primeiro lugar efetivamente alcançou 120 pontos de forma legítima.”

Resposta:

A pontuação atribuída decorreu da aplicação estritamente objetiva dos critérios previamente estabelecidos no edital. A Comissão procedeu à análise exclusiva dos documentos formalmente apresentados pelos candidatos, considerando apenas os períodos de trabalho devidamente comprovados, bem como os certificados compatíveis com os critérios de carga horária definidos no instrumento convocatório. A alegação de possível irregularidade apresentada no recurso revela-se genérica e desacompanhada de qualquer indício concreto, inexistindo demonstração de erro específico, fraude ou desvio na aplicação dos critérios estabelecidos.

Trecho do Recurso:

“Abrir prazo recursal sem disponibilizar planilha individual esvazia o direito ao contraditório.”

Resposta:



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

O contraditório foi devidamente assegurado no que se refere à pontuação atribuída à própria recorrente, tendo sido oportunizado prazo regular para interposição de recurso, conforme previsto no edital. Não há previsão editalícia ou legal que imponha à Administração o dever de divulgar publicamente a memória de cálculo individual de todos os candidatos. A publicidade administrativa foi plenamente observada mediante a divulgação do edital, dos critérios de avaliação, da pontuação obtida pelos candidatos e da abertura de prazo recursal. A motivação do ato administrativo encontra-se expressamente no próprio edital e na aplicação objetiva e matemática dos critérios ali estabelecidos.

III – DA INEXISTÊNCIA DE NULIDADE

Eventual discordância quanto à estrutura, pontuação e itens previstos no edital, deveria ter sido suscitada no momento oportuno de impugnação ao instrumento convocatório, não sendo cabível rediscutir, em sede de recurso contra resultado preliminar, critérios previamente estabelecidos e aceitos por todos os candidatos.

Para que se configure nulidade administrativa, é necessária a presença cumulativa de violação objetiva à norma, prejuízo efetivamente comprovado e relação direta entre o vício apontado e o resultado do ato impugnado. No presente caso, não se verifica qualquer desses requisitos, uma vez que não houve violação ao edital, não ocorreu alteração de critérios, não houve exercício de discricionariedade subjetiva na avaliação e tampouco foi demonstrado prejuízo individual concreto. A recorrente não aponta erro específico em sua própria pontuação, limitando-se a formular questionamentos genéricos acerca da transparência do procedimento, circunstância que, por si só, não é suficiente para caracterizar nulidade.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTO AO RECURSO

O recurso administrativo não pode ser utilizado como instrumento de auditoria ampla e irrestrita do certame, pois sua finalidade é exclusivamente possibilitar a revisão de eventual erro concreto que tenha afetado a situação individual do recorrente. No presente caso, o(a) candidato(a) exerceu plenamente seu direito recursal, inclusive por duas vezes, o que afasta qualquer alegação de cerceamento ou limitação ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

V – DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU REABERTURA DE PRAZO

No caso em análise, não se verifica a existência de fato novo, tampouco foi identificado erro material, alteração posterior dos critérios estabelecidos ou descumprimento das regras previstas no edital. Inexistindo qualquer vício formal no procedimento adotado, não há fundamento jurídico que justifique a suspensão do certame ou a reabertura de prazo recursal.

VI – CONCLUSÃO

Considerando a reiteração de argumentos já analisados, a inexistência de fato novo, a aplicação estrita das disposições previstas no edital, a objetividade dos critérios adotados e a ausência de qualquer prejuízo concretamente demonstrado, a Comissão decide:

[Handwritten signatures in blue ink]



CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

INDEFERIR o presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida e o resultado preliminar publicado, quanto a pontuação atribuída a(o) candidato(a) recorrente.

Lima Duarte, 26 de fevereiro de 2026.

Fernanda Cristina dos Santos
Assistente Administrativo
Matrícula: 0050

Emília Mansur de Souza Figueiredo
Chefe de Secretaria
Matrícula: 0066

Comissão Organizadora
Processo Seletivo Simplificado nº 01/2026
Câmara Municipal de Lima Duarte/MG

Jozielly Maria d'Avila
Assessora Técnica, Financeira e Contábil
Matrícula: 0064
CRC-MG 118.916/O-3